



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001383/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.785 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria PER/DCOMP. Saldo Negativo de IRPJ e CSLL
Recorrente CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
Recorrida 8ª Turma da DRJ/SPO1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.
HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário Procedente em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 4.779.272,69 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de processo administrativo oriundo da homologação parcial de pedidos de compensação que utilizam crédito de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, referente ao ano-calendário 2002 (fls. 01/06, 20/163, 309/314, 1116/1205-verso).

Os créditos originários apresentados pela Recorrente são de R\$ 32.299.022,19 a título de IRPJ e R\$ 4.789.054,59 a título de CSLL. O despacho decisório de fls. 373/390, indeferiu integralmente o saldo negativo de CSLL, tendo homologado as compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ até o limite de R\$ 5.676.064,37.

O relatório da DRJ narra que:

(i) o interessado teria apresentado Declarações de Compensação, informando, para o ano-calendário de 2002, créditos de R\$ 32.299.022,19 de Saldo Negativo de IRPJ, resultante este de antecipações de IRPJ e de IRRF deduzido do imposto devido, e de R\$ 4.789.054,59 de Saldo Negativo de CSLL, originário de antecipações de CSLL;

(ii) conforme o sistema DCTFGER (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Gerencial), as antecipações de IRPJ e CSLL teriam sido realizadas, a partir de 99, - quando houve o último pagamento efetivo -, mediante compensações sem processo, com créditos de anos anteriores; em razão disso, realizou o exame da consistência dessas compensações;

Saldos Negativos de IRPJ

(iii) em razão do exame das compensações de IRPJ, o Saldo Negativo de IRPJ declarado pelo interessado para o ano-calendário de 99, de R\$ 16.400.209,99, foi reduzido para R\$ 3.042.258,61, pelo fato de os registros dos sistemas DCTFGER, SINAL 08 e SIEF-DIRF indicarem que os valores de antecipações e de IRRF que poderiam ser deduzidos do IRPJ devido seriam inferiores aos declarados: do total das antecipações declaradas como pagas, em 99, de R\$ 18.279.296,10, o sistema de controle de pagamentos da RFB tem registro de apenas R\$ 10.269.906,94, e do IRRF retido declarado, de R\$ 8.325.159,03, o interessado ofereceu receitas financeiras à tributação correspondentes apenas ao valor de R\$ 2.976.596,81 de IRRF;

(iv) por sua vez, o Saldo Negativo de IRPJ declarado para o ano de 2000, de R\$ 14.320.237,10, foi reduzido para R\$ 8.080.129,40, em razão do redimensionamento para menos do Saldo Negativo de 99, saldo este que fora utilizado em compensações sem processo nas antecipações de IRPJ de 2000;

(v) também, o Saldo Negativo de IRPJ declarado para o ano de 2001, de R\$ 24.136.889,60, foi reduzido para R\$ 9.955.101,76, em razão do fato de que das antecipações declaradas, de R\$ 24.293.083,99, foram aceitas apenas R\$ 10.111.296,15, porque:

- não constaria o alegado pagamento em DARF de R\$ 684.132,36 (de 01/2-001);
- não teriam sido deferidos R\$ 3.568.370,77 (dos R\$ 5.208.783,82 pleiteados) no PAF 11610.001.857/2001-74, e
- haveria insuficiência de R\$ 9.929.284,71 (=R\$ 18.400.167,81 utilizados menos R\$ 8.470.883,10 existentes) do Saldo Negativo de 2000 utilizado;

(vi) por sua vez, o Saldo Negativo de IRPJ declarado para o ano de 2002, de R\$ 32.299.022,19, foi reduzido para R\$ 5.676.064,37, em razão do fato de que das antecipações declaradas, de R\$ 38.145.637,39, foram aceitas apenas R\$ 10.782.452,65 (Saldo de 2001 atualizado), como compensações sem processo, e haveria um valor deduzido a menor de IRRF pelo interessado, de R\$ 740.226,92 (= R\$ 19.730.319,71 existentes menos R\$ 18.990.092,79 deduzidos pelo interessado); a referida não aceitação (de R\$ 26.622.957,82) de parte das antecipações se deu porque:

- não constaria nos sistemas da RFB o pagamento do IRPJ-Estimativa de 12/2002, de R\$ 5.592.206,43, teria sido indeferido o valor de R\$ 1.443.513,54 no PAF 11610.001857/2001-74;
- teria utilizado o valor de R\$ 5.832.691,15 (= R\$ 6.572.918,07 menos R\$ 740.226,92 acima mencionados) de IRRF do ano (para pagamento de IRPJ-Estimativa de 09/2002), sem oferecer as correspondentes receitas financeiras à tributação;
- haveria insuficiência de R\$ 13.754.546,71 (=R\$ 24.536.999,36 utilizados menos R\$ 10.782.452,85 existentes) do Saldo Negativo de 2001 utilizado em compensações sem processo;

Saldos Negativos de CSLL

(vii) em decorrência do exame das compensações realizadas no período de 99 em diante para a CSLL, constatou que o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 99 declarada pelo interessado, de R\$ 3.924.476,75, estaria correto; (viii) contudo, o Saldo Negativo da CSLL declarado de 2000, de R\$ 2.382.156,20, foi reduzido para R\$ 2.309.362,81, em razão da utilização a maior do Saldo Negativo de 99, em R\$ 72.793,39 (=R\$ 4.353.862,00 utilizados menos R\$ 4.281.068,61 disponíveis, em valor atualizado), em compensação sem processo;

(ix) também, o Saldo Negativo de CSLL declarado para o ano de 2001, de R\$ 6.125.425,68, foi convertido em Saldo Positivo de R\$ 879.256,52, por conta do fato de que das antecipações declaradas, de R\$ 8.751.990,24, foram aceitos apenas R\$ 1.747.170,78, porque não teriam sido deferidos créditos de R\$ 5.763.490,54 no PAF 11610.001.857/200174, e haveria insuficiência do Saldo Negativo de 2000, que corrigido somou R\$ 2.309.362,81, enquanto o interessado utilizou em compensações sem processo o valor de R\$ 2.988.499,70;

(x) por sua vez, o Saldo Negativo de CSLL declarado para o ano de 2002, de R\$ 4.789.054,58, foi convertido em Saldo Positivo de R\$ 5.005.808,88, em razão do fato de que das antecipações declaradas, de R\$ 13.738.909,46, foram aceitas apenas R\$ 3.944.046,00; essa não aceitação de antecipações se deu porque, à parte de terem sido considerados os pagamentos em DARF, de R\$ 3.944.046,89, foram indeferidas compensações sem processo, no valor de R\$ 6.734.816,06, com saldo, inexistente, de 2001, e compensações por processo, no PAF 11610.001.857/200174, de R\$ 1.046.852,20;

(xi) ao final, foi reconhecido apenas crédito de IRPJ do ano-calendário de 2002 decorrente de antecipações, no montante de R\$ 5.676.664,37, não sendo reconhecido crédito de CSLL;

(xii) em consequência, foram homologadas compensações até o limite do crédito de IRPJ.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese, que:

1) a diferença não acolhida do saldo negativo de IRPJ 2002, de R\$ 26.622.957,83 (=R\$ 32.299.022,20 pleiteados menos R\$ 5.676.064,37 reconhecidos), seria composta (i) por valores utilizados na compensação de IRPJ estimativa do ano, originários de IRRF (R\$ 5.832.691,15), e de (ii) saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 2000 (R\$ 1.443.513,54), de 2001 (R\$ 13.754.546,71), e 2006 (R\$ 5.592.206,43);

2) o crédito de R\$ 5.592.206,43 originário do saldo negativo de IRPJ 2006 teria sido utilizado no PER/DCOMP 37260.95540.280907.1.3.02.2450 (fls. 447, 449 e 455) para pagar o IRPJ estimativa de dezembro/2002;

3) a diferença não acolhida do saldo negativo de CSLL 2002, no valor de R\$4.789.054,59 seria composta por valores utilizados na compensação de CSLL estimativa do ano, de saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2000 (R\$1.046.852,20), 2001 (R\$ 6.734.480,02) e 2006 (R\$ 2.013.194,31);

4) o saldos negativos de CSLL de R\$ 2.013.194,31, originário do saldo negativo de 2006 foi utilizado para pagara a CSLL estimativa de dezembro/2002, conforme PER/DCOMP 37260.95540.280907.1.3.02.2450.

5) os créditos referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2000 estavam sendo controlados no PA 11610.001857/200174, que na época estava pendente de decisão no CARF, motivo pelo qual o presente processo deveria ficar suspenso.

Os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido (fls. 1220/1244).

Em resumo, a decisão recorrida afirma que:

Saldo Negativo de IRPJ 1999

Que a glosa do saldo negativo de IRPJ foi legítima, já que o valor glosado, de R\$ 13.357.951,38, é composto integralmente por deduções de IRRF que não puderam ser comprovadas.

Tais valores de IRRF teriam sido recolhidos sobre as seguintes receitas: R\$ 14.764.177,42, de Rendimentos de Aplicações de Renda Fixa (Código 3426), R\$ 67.468.990,09, de Renda Variável Operações de SWAP (Código 5273) e R\$ 724.229,13, de Juros sobre o Capital Próprio (Código 5706). Entretanto, conforme DIPJ/1999 (fl. 974), somente o oferecimento à tributação dos Rendimentos de Aplicações de Renda Fixa e de parte dos valores supostamente pagos a título de JCP puderam ser confirmados, razão pela qual, somente os valores de IRRF sobre Aplicações de Renda Fixa (no valor de R\$ 2.941.123,82) e sobre JCP (no valor de R\$ 35.472,99) puderam ser acolhidos.

Saldo Negativo de IRPJ 2000

Que é legítima a redução do saldo negativo de IRPJ 2000, em R\$ 6.240.107,70, em razão da redução ocorrida no saldo negativo de IRPJ 1999, conforme acima demonstrado.

Afasta as alegações do interessado no sentido de que as compensações de IRPJ estimativa do ano-calendário de 2000 (no total de R\$ 9.536.793,29) teriam sido realizadas utilizando: (i) R\$ 7.522.384,42 do saldo negativo de IRPJ 1999 (IRPJ estimativa de 06/2007), e (ii) R\$ 2.014.408,87 do saldo negativo de IRPJ 1998 (IRPJ estimativa de 01/2000: R\$ 304.392,20, 04/2000: R\$ 515.101,24, 05/2000: R\$ 67.094,76, 06/2000: R\$ 1.127.820,67), uma vez que não haveriam provas do alegado. Ressaltou que os demonstrativos apresentados (fls. 1.067 e 1.082) deveriam estar acompanhados dos competentes lançamentos contábeis, evidenciando, com clareza e exatidão, como teriam sido realizadas tais compensações.

Saldo Negativo de IRPJ – 2001

Que a redução do saldo negativo de IRPJ 2001 é legítima e decorrente da glosa de parte das antecipações declaradas, compostas, a saber, por: (i) R\$ 684.132,36 relativos a DARF inexistente, (ii) R\$ 5.208.783,82, indeferidos no PA 11610.001857/2001-74; e (iii) R\$ 8.288.871,66, de insuficiência do saldo negativo de IRPJ 2000.

Afastou por falta de provas a alegação do interessado de que o pagamento declarado como realizado via DARF no valor de R\$ 684.132,36, teria sido indevidamente declarado (teria ocorrido seria compensação de saldo negativo de IRPJ 1999), tratandose, *in casu*, de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Também afastou as alegações de que as compensações sem processo teriam sido regularmente efetuadas com saldo negativo de IRPJ de 1999 e 2000, porque (i) tais saldos negativos, como visto acima, seriam insuficientes para as compensações realizadas em 2001 pelo interessado, e (ii) não foram apresentados os competentes lançamentos contábeis a embasar tal afirmação.

Por fim, afastou o pedido de suspensão do presente processo até ulterior decisão nos autos do PA 11610.001857/2001-74.

Saldo Negativo de IRPJ – 2002

Que a redução do saldo negativo de IRPJ 2002 (de R\$ 26.622.957,82) é legítima e decorrente da não aceitação de parte das antecipações, pois (i) não teria sido possível confirmar o pagamento do IRPJ pago por estimativa em dezembro/2002, no valor de R\$ 5.592.206,43, (ii) teria sido indeferido o valor de R\$ 1.443.513,54 no PA 11610.001.857/2001-74, (iii) R\$ 5.832.691,15 de IRRF utilizado para pagamento do IRPJ estimativa de 09/2002, não poderia ser aceito, vez que o interessado não comprovou ter oferecido as receitas financeiras correspondentes à tributação, e (iv) teria havido insuficiência de R\$ 13.754.546,71 do saldo negativo de IRPJ 2001 utilizado em compensações sem processo.

Nesse passo, acrescentou que (i) o valor de R\$ 5.592.206,43 supostamente compensado com o saldo negativo de IRPJ 2006, conforme DCOMP 37260.95540.280907.1.3.02.2450 (fls. 447, 449 e 455), só poderia ser confirmado após a apreciação formal do PER/DCOMP, o que não teria ocorrido; (ii) os relatórios contábeis apresentados (fls. 538 a 640 e 642 a 690) não seriam suficientes para identificar com exatidão o oferecimento dos valores discutidos à tributação, mantendose, portanto, a glosa de R\$

5.832.691,15; e (iii) que a insuficiência de R\$ 13.754.546,71 restou confirmada pela autoridade fiscal.

Saldo Negativo de CSLL – 1999

Foi integralmente reconhecido.

Saldo Negativo de CSLL – 2000

Que a redução do saldo negativo de CSLL 2000 é legítima e decorrente da utilização a maior do saldo negativo de período anterior, no montante de R\$ 72.793,39. Que muito embora o interessado afirme que a diferença seja referente à compensação com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme DCTF (fls. 1069/1080) e planilhas de compensação (fls. 1109 e 1111), tais documentos não permitiriam chegar ao valor glosado.

Saldo Negativo de CSLL – 2001

Que o saldo negativo de CSLL 2001, de R\$ 6.125.425,68, teria sido corretamente convertido em saldo positivo de R\$ 879.256,52, uma vez que apenas parte das antecipações declaradas foram aceitas (aceitas R\$ 1.747.170,78 de R\$ 8.751.990,24), já que (i) não teriam sido deferidos créditos de R\$ 5.763.490,54 no PA 11610.001.857/2001-74, e (ii) haveria insuficiência do saldo negativo de CSLL 2000 (que, corrigido somou R\$ 2.309.362,81, enquanto teriam sido utilizados em compensações sem processo o valor de R\$ 2.988.499,70).

Além disso, afastou as alegações do interessado de que a diferença em questão, de R\$ 7.004.682,20 (soma do saldo negativo de R\$ 6.125.425,68 e o saldo positivo de R\$ 879.256,52), seria relativa a CSLL estimativa do ano regularmente compensadas com saldos negativos de CSLL de 1997, 1999 e 2000, uma vez que os demonstrativos apresentados (fl. 412) não foram acompanhados dos competentes lançamentos contábeis. Afastou novamente o pedido de suspensão do presente processo, por conta da pendência de julgamento do PA 11610.001857/2001-74.

Saldo Negativo de CSLL – 2002

Que o saldo negativo de CSLL 2002, no valor de R\$ 4.789.054,58, foi corretamente convertido em saldo positivo de R\$ 5.005.808,88, em razão da glosa de parte das antecipações declaradas. Que tal glosa teria ocorrido pois só foram admitidos os pagamentos em DARF (R\$ 3.944.046,89), tendo sido indeferidas as compensações sem processo (R\$ 6.734.816,06), com créditos insuficientes de anos anteriores, e as por processo (PA 11610.001.857/2001-74, no valor de R\$ 1.046.852,20).

Afastou os argumentos do interessado no sentido de que a diferença seria decorrente da utilização regular de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2000 (R\$ 1.046.852,20), 2001 (R\$ 6.734.480,021), e 2006 (R\$ 2.013.194,31), por entender que o exame dos saldos anteriores teria deixado clara a insuficiência de valores para as compensações realizadas em 2002.

Afastou, ainda, o pedido de suspensão do presente processo, por conta da pendência de julgamento do PA 11610.001857/2001-74.

Com respeito a utilização de saldo negativo de 2006 para compensação da CSLL paga por estimativa referente ao mês de dezembro/2002, no valor de R\$ 2.013.194,31, mediante PER/DCOMP (fls. 447 e 457), a decisão recorrida repisou sua posição de que a compensação só poderá ser aceita após sua apreciação formal pela autoridade fazendária, o que não aconteceu.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1246/1288), repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, acompanhada de novos documentos supostamente comprobatórios do direito que alega possuir (fls. 1289/2156 – lista de documentos fls. 1289/1290).

Além disso, em 13/03/2012, a Recorrente apresentou petição (fls. 2295/2311), acompanhada dos documentos de fls. (2312/2355) acrescentando, em breve síntese, que (i) os créditos originários do PER/DCOMP 37260.95540.280907.1.3.02.2450, relativos às estimativas de IRPJ e CSLL de dezembro de 2002, já teriam sido homologados, conforme despacho decisório que anexa (fl. 2312/2316 - nº. digital), e (ii) que o recurso voluntário interposto no PA 11610.001857/2001-74 já teria sido totalmente provido, com a homologação integral dos créditos pleiteados naqueles autos (fl. 2317/2355 - nº. digital), suprimindo integralmente os fundamentos jurídicos utilizados na decisão recorrida.

Inovando os argumentos, a Recorrente sustentou, ainda: (i) a homologação tácita do PER/DCOMP 17491.02987.190404.1.3.03-8704 (fls. 309/314) que pleiteia a compensação do crédito de saldo negativo de CSLL 2002, uma vez que só foi intimado do despacho decisório em que não homologou a referida compensação em 14/07/2009; e (ii) a decadência do direito da fazenda pública revisar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e de CSLL do ano 2002, já que ultrapassado o prazo de 5 anos em 14/07/2009, quando o contribuinte foi intimado do despacho decisório.

Em 14/08/2013, foi juntado por apensação a este processo, o PA nº 10880.726455/2009-91.

Analisando os autos, esta E. Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência (Resolução 1402-000.180 - fls. 2417/2434). Para tanto, o processo foi encaminhado à DIORT/DEINF/SPO, vez que se trata de procedimento compensatório e que o interessado foi incorporado pelo Banco Citibank S/A.

Em 20/12/2013, foi disponibilizado pela DIORT/DEINF, o Relatório de Diligência de fls. 2868/2876. Para realização deste, fez-se necessária, inicialmente, a análise do IRPJ e da CSLL dos períodos anteriores ao ano-calendário de 2002.

Nesse sentido, constatou a DIORT/DEINF, relativamente ao IRPJ, o que segue: (i) referente ao ano-calendário 98, foi apurado saldo negativo no montante de R\$ 1.541.742,85, sendo este composto por valores mensais estimados, extintos por DARF e IRRF, não restando dúvidas quanto à sua certeza e liquidez (fls. 2802/2803); (ii) no que concerne ao ano-calendário 99, o interessado apurou saldo negativo no montante de R\$ 16.400.209,99, decorrente de estimativas mensais, liquidadas por pagamento, e de IRRF informado em DIRF (fls. 2526 e 2804/2805); (iii) no ano-calendário 2000, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 14.320.327,10; (iv) no que diz respeito ao ano-calendário 2001, o saldo negativo foi comprovado no valor de R\$ 24.137.270,87; e (v) no ano-calendário 2002, foi comprovado o recolhimento de IRPJ estimativa de R\$ 31.584.057,84, restando ser comprovada, para efeito de reconhecimento do saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 32.299.022,19, objeto deste

processo, somente a certeza e a liquidez do IRRF sobre aplicações financeiras que foi computado na formação deste crédito.

Quanto aos rendimentos de operações de *swap*, constatou a DIORT/DEINF, pelas informações prestadas em DIRF, acrescidas da documentação trazida aos autos, que a totalidade auferida pelo interessado no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 112.654.313,24, foi oferecida à tributação na DIPJ/2003.

Nesse sentido, verificou-se que, dos razões analíticos e balancetes dos períodos Set/02, Nov/02 e Dez/02 juntados pelo interessado ao Recurso Voluntário, tais rendimentos foram registrados, pelo regime de competência, à conta de resultado nº 7.15.80.40.1, enquanto que o IRRF dele decorrente foi computado, pelo regime de caixa, como antecipação do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário 2002 (fls. 1601/1709 e 2790/2797).

Por outro lado, os prejuízos com as operações de *swap*, conforme registrados à conta nº 8.15.50.40.7, no montante de R\$ 25.656.297,25, foram deduzidos, pelo interessado, diretamente da totalidade dos ganhos auferidos que foram oferecidos à tributação na DIPJ/2003, ao invés de serem registrados separadamente.

Desse modo, afirmou que o IRRF concernente aos rendimentos de aplicações financeiras em operações de *swap* auferidos pelo interessado no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 21.530.862,60, goza de certeza e liquidez, não havendo razão para a glosa do seu aproveitamento na formação do saldo negativo do IRPJ desse exercício.

Porém, mediante análise dos elementos de prova constante dos autos e da DIRF entregue pela Recorrente para o ano-calendário 2002, concluiu a DIORT/DEINF que os rendimentos auferidos pelo interessado a título de aplicações financeiras em renda fixa, no valor de R\$ 15.160.985,06, foram, também, registrados pelo regime de competência às contas de resultados nº. 7.14.10.00.7 e nº. 7.15.10.00.7 e efetivamente tributados, bem como o IRRF correspondente, no valor de R\$ 3.032.148,26, fora aproveitado pelo interessado, pelo regime de caixa, na DIPJ/2003.

Assim sendo, afirma a DIORT/DEINF não haver dúvidas quanto a liquidez do aludido IRRF, sendo possível computá-lo na apuração do IRPJ devido no ajuste do ano-calendário 2002.

Já quanto aos créditos pleiteados neste processo, relativamente à CSLL, afirmou a DIORT/DEINF o que segue: (i) referente ao ano-calendário 98, o saldo negativo apurado, no valor de R\$ 372.224,70, foi formado exclusivamente pelos valores mensais estimados, extintos por DARF, sendo a sua certeza e liquidez evidentes (fls. 2500 e 2816); (ii) no ano-calendário 99, o saldo negativo de R\$ 3.924.479,75 foi composto pelas estimativas mensais liquidadas por pagamento e a maior do que o montante apurado como devido no encerramento do exercício, devendo este ser expressamente reconhecido pelo CARF (fls. 2533 e 2817); e (iii) quanto ao ano-calendário 2000, para liquidar os débitos estimados da CSLL deste período, o interessado utilizou os saldos negativos dos anos-calendário 98 e 99, bem créditos da CSLL do ano-calendário 97 (fl. 2818).

No entanto, segundo a DIORT/DEINF, não foi comprovada a existência do crédito pleiteado referente ao ano-calendário 97 e, além disso, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 98 era insuficiente para extinguir integralmente os débitos estimados da CSLL

do ano-calendário 2000, o que resultou no saldo devedor de R\$ 6.580,49 para Mai/00 (fls. 2442/2516 e 2856/2861). Nada obstante, com fulcro no art. 20 da IN SRF nº. 21/97, afirma a DIORT/DEINF, a possibilidade da autoridade administrativa de aproveitar, de ofício, o saldo negativo remanescente do IRPJ do ano-calendário 2000 para liquidar este débito existente, convalidando o crédito de R\$ 2.382.156,20, apurado pelo interessado na DIPJ/2001 (fls. 2841 e 2820).

Por conseguinte, no ano-calendário 2001, constatou-se a suficiência de créditos - resultantes do aproveitamento dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 99 e 2000, bem como do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 - para liquidar os débitos estimados.

Todavia, devido a não comprovação da existência de crédito da CSLL do ano-calendário 97, afirmou a DIORT/DEINF que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 também poderia ter sido compensado, de ofício e parcialmente, para quitar o débito estimado da CSLL de Jul/01 no montante de R\$ 21.397,74, liquidando-o. Desse modo, porém, o saldo negativo verdadeiramente dotado de certeza e liquidez, seria no valor de R\$ 6.116.909,00 (fls. 2848 e 2823), contrariamente àquele pleiteado de R\$ 6.125.425,68.

Sendo assim, tendo em vista os procedimentos compensatórios realizados e o Despacho Decisório proferido no PA nº 10880.962787/2011-11, concluiu a DIORT/DEINF que seria de direito do interessado o reconhecimento do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 4.779.272,69 (fls. 2824/2826).

Por fim, a DIORT/DEINF apresentou as seguintes conclusões: (i) relativamente ao saldo negativo do IRPJ, os rendimentos de aplicações em renda fixa e variável informados pelas fontes pagadoras, em nome do interessado, para o ano-calendário 2002 foram oferecidos à tributação e, portanto, o IRRF então decorrente, no montante de R\$ 25.563.010,86, poderia ser computado como antecipação do IRPJ devido no ajuste, restando convalidado o saldo negativo de IRPJ 2002 no valor de R\$ 32.299.022,19; e (ii) quanto ao saldo negativo da CSLL, considerando a redução do saldo negativo do ano-calendário 2001, com a consequente compensação parcial do débito estimado de Jul/02 no valor de R\$ 2.725.479,32, constata-se que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002 seria de R\$ 4.779.272,69.

Em 06/01/2014, a Recorrente tomou ciência do Relatório de Diligência e, em 16/01/2014, protocolou petição esclarecendo que as conclusões do Auditor Fiscal apenas corroboraram as alegações apresentadas em seu recurso voluntário, uma vez que foi confirmada a existência da integridade do saldo negativo do IRPJ pleiteado, no valor de R\$ 32.299.022,19, e da maior parte do saldo negativo da CSLL requisitado (dos R\$ 4.789.054,58 pleiteados, R\$ 4.779.272,69 foram confirmados).

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Saldo Negativo de IRPJ 1999

No exame feito das compensações de IRPJ, a autoridade fiscal concluiu que o saldo negativo de IRPJ 1999 seria de R\$ 3.042.258,61, não de R\$ 16.400.209,99, como consta da DIPJ 2000, pelo fato de os registros dos sistemas DCTFGER, SINAL 08 e SIEF-DIRF indicarem que os valores de antecipações e de IRRF que poderiam ser deduzidos do IRPJ devido seriam inferiores aos declarados: do total das antecipações declaradas como pagas, de R\$ 18.279.296,10, o sistema de controle de pagamentos da RFB teria registro de apenas R\$ 10.269.906,94, e do IRRF retido declarado, de R\$ 8.325.159,03, apenas para o valor de R\$ 2.976.596,81 o interessado teria oferecido as respectivas receitas financeiras à tributação.

Nesse passo, verifica-se, conforme diligência solicitada por este CARF nos autos do PA 11610.001857/2001-74 (fls. 2323/2325), que do total das antecipações declaradas como pagas, de R\$ 18.279.296,10, apenas o montante já indicado, de R\$ 10.269.906,94, foi comprovado.

Entretanto, no que toca ao IRRF, declarado no valor de R\$ 8.325.159,03, foram comprovados créditos para o ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 16.430.259,52.

Assim, tendo em vista que, o imposto de renda de 15% e adicional devidos somavam R\$ 10.204.245,14 e que, conforme apurado, o IRRF e o IR mensal pago por estimativa somavam R\$ 26.700.166,46, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 16.495.921,32.

Saldo Negativo de IRPJ 2000

No exame feito das compensações de IRPJ, a autoridade fiscal concluiu que o saldo negativo de IRPJ 2000, seria de R\$ 14.320.237,10 (fl. 341-verso), valor representado pela soma das antecipações do Imposto de Renda no valor de R\$ 9.536.793,29, com IRRF de R\$ 7.687.159,23, deduzida do imposto devido no montante de R\$ 2.903.715,42.

O saldo negativo de IRPJ 2000 não foi totalmente homologado, vez que as antecipações do Imposto de Renda, no valor de R\$ 9.536.793,29, não puderam ser comprovadas. Isso porque, compensadas com saldo negativo de 1999 – que havia sido reajustado – tendo sido aceito apenas o valor de R\$ 3.042.258,61.

Nos autos do PA 11610.001857/2001-74 foram discutidas as compensações de IRPJ estimativa do ano-calendário de 2000, no total de R\$ 9.536.793,29. Nessa ocasião, conforme acórdão nº. 1102-00.465, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento (fls. 2335/2339), as autoridades fiscais confirmaram o recolhimento das estimativas e o IRRF de 1998 e 1999, bem assim como o pagamento a maior de IRPJ referente a 1997, o que, por consequência, ensejou a homologação total do saldo negativo de IRPJ 2000.

Por tudo isso, considerando que a formação do saldo negativo em discussão foi analisada minuciosamente nos autos do PA 11610.001857/2001-74, tendo sido realizada, inclusive, a baixa dos autos para diligência e apuração da documentação contábil apresentada pela contribuinte, devem ser acatadas as conclusões do referido processo administrativo.

Saldo Negativo de IRPJ 2001

O saldo negativo de IRPJ 2001 no valor de R\$ 24.136.889,60, foi reduzido para o valor de R\$ 14.181.787,84, tendo sido homologado apenas o valor de R\$ 9.955.101,76.

Tal redução corresponde à glosa de antecipações declaradas (no valor total de R\$ 24.293.083,99), das quais apenas os montantes de R\$ 10.111.296,15 (que corresponderia ao saldo negativo de IRPJ 2000 - R\$ 8.470.883,10 - em valor atualizado) e de R\$ 1.640.413,05 (deferido no PA 11610.001857/2001-74) foram admitidos.

Noutras palavras, esses R\$ 14.181.787,84 (= R\$ 24.293.083,99 menos R\$ 10.111.296,15) não reconhecidos, são referentes às antecipações de IRPJ estimativa de 2001, compostas por **(i)** R\$ 684.132,36 relativos a DARF inexistente (IRPJ estimativa de Jan/01), **(ii)** por R\$ 5.208.783,82 indeferidos no PA 11610.001857/2001-74, **(iii)** e R\$ 8.288.871,66 de insuficiência do saldo negativo de anos anteriores.

Consoante declarado em DCTF, para pagamento das antecipações no total de R\$ 24.293.083,99, a Recorrente teria efetuado **(i)** pagamento em DARF, de R\$ 684.132,36, **(ii)** compensações sem processo de R\$ 18.400.167,81 e **(iii)** compensações no PA 11610.001857/2001-74, de R\$ 6.849.196,87 (sendo R\$ 1.640.413,05 deferidos, e R\$ 5.208.783,82 indeferidos).

A Recorrente esclarece que, de fato, não ocorreu o suposto pagamento declarado como realizado via DARF, no valor de R\$ 684.132,36. Suscita a ocorrência de erro de preenchimento da DCTF, uma vez que tal pagamento teria sido realizado efetivamente via compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ 1999.

Acrescenta que todas as demais compensações sem processo (R\$ 18.400.167,81) teriam sido regularmente efetuadas com saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000. Revela que com saldo negativo de IRPJ 1999 foi compensado o IRPJ devido por estimativa em janeiro/01 a maio/01 e julho/01 (fl. 1267) e, com saldo negativo de IRPJ 2000, foi compensado o IRPJ devido por estimativa em julho/01 e setembro/01 (fl. 1271).

Nesse diapasão, tenho como certo que devem ser acolhidas as alegações de equívocos cometidos no preenchimento da DCTF quando devidamente comprovados, em virtude do princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal.

Assim, considerando tudo quanto foi demonstrado pela Recorrente e considerando, conforme pontuado até aqui, que os saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000 foram confirmados, mostrando-se suficientes para suportar as compensações realizadas em 2001, devem ser acatadas as alegações da Recorrente sobre a hipótese de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Por fim, quanto aos demais valores não reconhecidos, relacionados a saldos negativos de períodos anteriores **(i)** R\$ 5.208.783,82 supostamente indeferidos nos autos do PA 11610.001857/2001-74 (saldo negativo IRPJ 2000), e **(ii)** R\$ 8.288.871,66 de suposta insuficiência do saldo negativo de IRPJ 1999, vale notar, conforme exposto nos tópicos acima, que foi reconhecida sua saciedade e legitimidade. Logo, também devem ser reconhecidas as compensações realizadas com tais créditos para pagamento das antecipações de IRPJ estimativa do ano-calendário 2001.

Destaque-se, ainda, o quanto apurado pela DIORT/DEINF no relatório de diligência (fl. 2872):

"24. No mesmo sentido, das planilhas elaboradas por esta DIORT/DEINF/SPO, que apontam a liquidação, por compensação, dos débitos estimados do IRPJ do ano-calendário 2001, mais as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, que comprovam a integralidade do IRRF de R\$ 14.809.387,34, salta evidente, como deduzido do demonstrativo "DIPJ AC 2000 RETIFICADA - RESUMO DO IRPJ", a existência de Saldo Negativo do IRPJ nesse exercício, no montante de R\$ 24.137.270,87 (folhas 2809 a 2811)."

Com efeito, deve ser confirmado o saldo negativo de IRPJ 2001 no valor de R\$ 24.137.270,87.

Saldo Negativo de IRPJ 2002

A Recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ 2002 no montante de R\$ 32.299.022,19, valor representado pela soma das antecipações do Imposto de Renda no valor de R\$ 38.145.637,39, com IRRF de R\$ 18.990.092,79, deduzida do imposto devido (R\$ 24.836.707,99).

A autoridade fiscal terminou por reduzir o saldo negativo de IRPJ 2002, de R\$ 32.299.022,19 para R\$ 5.676.064,37, uma vez que **(i)** do valor total das antecipações declaradas no ano (R\$ 38.145.637,39), apenas o valor de R\$ 10.782.452,65 (Saldo de 2001 atualizado como compensações sem processo) foi admitido, e **(ii)** haveria um valor deduzido a menor de IRRF pelo interessado, de R\$ 740.226,92 (= R\$ 19.730.319,71 existentes menos R\$ 18.990.092,79 deduzidos pelo interessado).

A não aceitação (de R\$ 26.622.957,82) de parte das antecipações teria ocorrido porque **(i)** não constaria nos sistemas da RFB o pagamento do IRPJ estimativa de 12/2002, de R\$ 5.592.206,43 (crédito referente a saldo negativo de IRPJ 2006), **(ii)** teria sido indeferido o valor de R\$ 1.443.513,54 no PA 11610.001857/2001-74 (crédito referente a saldo negativo IRPJ 2000), **(iii)** teria havido insuficiência de créditos no montante de R\$ 13.754.546,71 (= R\$ 24.536.999,36 utilizados menos R\$ 10.782.452,85 reconhecidos), referentes a saldo negativo de IRPJ 2001, utilizado em compensações sem processo; e, **(iv)** o interessado teria utilizado o valor de R\$ 5.832.691,15 (= R\$ 6.572.918,07 menos R\$ 740.226,92 acima mencionados) de IRRF do ano (para pagamento de IRPJ estimativa de 09/2002), sem oferecer as correspondentes receitas financeiras à tributação.

Primeiramente, importa notar que o crédito de saldo negativo de IRPJ 2006 no valor de R\$ 5.592.206,43 foi pleiteado na DCOMP (fls. 447, 449 e 455) que, no entanto, não foi integralmente homologada, conforme despacho decisório no processo administrativo de crédito nº. 10880.962787/2011-51 (fls. 2312/2316).

Nesse passo, tenha-se em mente que, do crédito total pleiteado no valor de R\$ 29.071.325,92, foi homologado o montante de R\$ 28.986.140,87. Portanto, o débito compensado (de R\$ 5.592.206,43) poderá ser quitado até o limite do crédito homologado.

Quanto aos demais valores não reconhecidos, referentes a crédito de saldo negativo de períodos anteriores, tais também devem ser homologados, já que foram confirmados – conforme tópicos acima - os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001.

Por fim, no que toca ao valor de R\$ 5.832.691,15 de IRRF, é necessário tecer alguns esclarecimentos.

Com relação ao IRRF, a Recorrente apurou o montante de R\$ 25.563.010,86 (no sistema DIF da RFB consta R\$ 25.818.865,99) enquanto que a fiscalização considerou apenas o montante de R\$ 19.730.319,71, pois, conforme entendimento da fiscalização, a empresa não teria tributado a totalidade das receitas financeiras que geraram o IRRF.

A Recorrente sustenta que a totalidade das receitas financeiras foram contabilizadas e tributadas e evidencia tal fato, segregando seus argumentos entre IRRF sobre aplicações financeiras de renda variável e renda fixa.

IRRF – Renda Variável

A Recorrente afirma que o IRRF (R\$ 22.530.862,60) é decorrente do rendimento de operações de swap no valor total de R\$ 112.654.313,23. Esclarece que na DIPJ do AC 2002 – Ficha 6, Linha 21 – constou o valor de R\$ 87.094.048,02, uma vez que esse seria o valor líquido apurado (receitas - despesas), conforme balancetes que apresenta.

Reforçando a argumentação, a Recorrente apresenta novos documentos e esclarecimentos, detalhando a forma como foram contabilizadas as receitas financeiras de renda variável que geraram as retenções de IR efetuadas em setembro e novembro de 2002.

IRRF – Renda fixa

A Recorrente esclarece que os rendimentos obtidos em operações de renda fixa foram contabilizados e tributados em sua integralidade, conforme regime de competência; ou seja, efetuando-se a retenção do IR no momento do resgate do título.

Assim, como parte da receita financeira demonstrada nos informes de rendimento foi contabilizada e tributada em exercícios anteriores ao da retenção do IR, a fiscalização não teria identificado a contabilização da totalidade da receita financeira na DIPJ do AC 2002.

Nesse passo, a Recorrente apresentou diversos documentos que comprovariam a efetiva contabilização, conforme regime de competência, de todas as receitas financeiras obtidas em operações de renda fixa.

Portanto, para confirmação da legitimidade do IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, e, conseqüentemente, do valor glosado de R\$ 5.832.691,15, foram cuidadosamente analisados, na diligência realizada pela DIORT/DEINF, os relatórios contábeis, razões, balancetes e demais documentos apresentados pela Recorrente (fls. 538/640, 642/690 e docs. 8 a 13 do recurso voluntário, fls. 1478/1585).

Com efeito, nesse ponto, a autoridade fiscal autuante analisou os documentos anexados ao recurso voluntário, a fim de verificar se a totalidade das receitas financeiras de renda fixa e variável obtidas no ano-calendário 2002 foi devidamente submetida à tributação, permitindo que o IRRF decorrente de tais rendimentos fosse considerado na formação do saldo negativo de IRPJ 2002.

Nesse sentido, o relatório de diligência concluiu que os documentos anexados ao recurso voluntário comprovaram que os rendimentos de aplicações em renda fixa e variável informados foram oferecidos à tributação, conforme exposto no fragmento abaixo:

"42. Do acima exposto, conclui-se que os rendimentos de aplicações em renda fixa e variável informados pelas fontes pagadoras, em nome do interessado, para o ano-calendário 2002 foram oferecidos à tributação e, portanto, o IRRF então decorrente, no montante de R\$ 25.563.010,86, poderia ser computado como antecipação do IRPJ devido no ajuste, restando convalidado o Saldo Negativo do IRPJ, de R\$ 32.299.022,19, conforme informado na DIPJ/2003."

Portanto, resta confirmado o Saldo Negativo do IRPJ 2002 no valor de R\$ 32.299.022,19.

Saldo Negativo de CSLL 2002

Ainda que a maioria dos presentes não tenha reconhecido a homologação tácita das compensações de saldo negativo de CSLL 2002 declaradas no PER/DCOMP 17491.02987.190404.1.3.03-8704, parte do crédito pleiteado deve ser reconhecido.

Como visto, o saldo negativo de CSLL 2002 (R\$ 4.789.054,58), foi convertido em saldo positivo de R\$ 5.005.808,88, em razão da glosa de parte das antecipações declaradas.

Isso porque, só foram admitidos os pagamentos de antecipações de CSLL realizados via DARF (R\$ 3.944.046,89), tendo sido indeferidas as compensações realizadas com saldos negativos de períodos anteriores: **(i)** saldo negativo de IRPJ 2000 (1.046.852,20), **(ii)** saldo negativo de IRPJ 2006 (2.013.194,31); e **(iii)** saldo negativo de CSLL 2001 (6.734.480,02).

Nesse contexto, uma vez confirmado o direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ 2000 e 2006 – conforme exposto nos tópicos acima -, devem ser, para logo, reconhecidas as compensações realizadas até o limite do direito creditório.

As demais compensações de antecipações efetuadas no ano-calendário 2002, com crédito de saldo negativo de CSLL 2001, serão homologadas na medida em que tais créditos sejam confirmados, conforme análise a seguir.

Saldo Negativo de CSLL 2000 e 2001

Do saldo negativo de CSLL 2000 (R\$ 2.382.156,60), apenas R\$ 2.309.362,81 foram homologados. A diferença é decorrente do não reconhecimento do pagamento de CSLL estimativa dos meses de janeiro, abril, maio e junho, quitadas com crédito de saldo negativo de CSLL de 1998 e 1999, conforme documentos que anexa ao recurso voluntário (DCTF, planilhas de compensação, livros contábeis, etc).

Assim, também nesse ponto, encaminhei meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para que a autoridade fiscal analisasse os documentos anexados ao recurso voluntário, a fim de que se verificasse a legitimidade das compensações efetuadas para

pagamento de CSLL estimativa no ano-calendário 2000 e, conseqüentemente, do saldo negativo de CSLL 2000.

De outro giro, também em razão da falta de comprovação dos créditos de saldo negativo de períodos anteriores (a saber: saldo negativo de IRPJ 2000 e saldos negativos de CSLL 1997, 1999 e 2000) diversas compensações realizadas para pagamento de CSLL estimativa foram glosadas, ensejando a redução do saldo negativo de CSLL 2001 (de R\$ 6.125.425,68, apenas R\$ 2.309.362,81 foi homologado).

Uma vez que já está comprovada a legitimidade do saldo negativo de IRPJ 2000 – conforme exposto nos tópicos acima –, devem ser, para logo, reconhecidas as antecipações compensadas com referido crédito.

Já as demais antecipações - compensadas com crédito de saldo negativo de CSLL 1997, 1999 e 2000 -, tiveram seu reconhecimento condicionado à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e ao resultado da diligência, a qual concluiu o que segue:

"37. Consultando a DIPJ/98 entregue pelo interessado, referente ao ano-calendário 97, assim como os documentos trazidos aos autos, não resta comprovada a existência do indigitado crédito. Ademais, das planilhas de compensação em anexo, evidencia-se a insuficiência do Saldo Negativo da CSLL de 98 para extinguir integralmente os débitos estimados da CSLL do ano-calendário 2000, restando, ao final, um saldo devedor, para Mai/00, de R\$ 6.580,49 (folhas 2442 a 2516 e 2856 a 2861);

38. Porém, para fins de apuração do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2000, antes de efetuar qualquer glosa, poderia a autoridade administrativa, considerando a existência de Saldo Negativo remanescente do IRPJ do ano-calendário 2000, aproveitá-lo de ofício, por força do disposto pelo art. 20 da IN SRF nº 21/97 então vigente, para liquidar o sobredito débito, restando, assim, convalidado o crédito de R\$ 2.382.156,20, conforme apurado pelo interessado na DIPJ/2001 e refletido no demonstrativo "DIPJ AC 2000 RETIFICADA FINAL – RESUMO CSLL" (folhas 2841 e 2820);

39. Relativamente à CSLL do ano-calendário 2001, tomando-se em conta o aproveitamento dos Saldos Negativos da própria CSLL dos anos-calendário 99 e 2000 e do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, verifica-se a suficiência desses créditos para liquidar os débitos estimados conforme apontado pelo interessado;

40. Contudo, em face da não comprovação da existência de crédito da CSLL do ano-calendário 97, como já citado anteriormente, o débito estimado da CSLL de Jul/01, de R\$ 21.397,74, com ele compensado, poderia, também de ofício, e parcialmente, ser liquidado com o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000. Dessa forma, porém, o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2001, dotado de certeza e liquidez, seria de R\$ 6.116.909,00, como apurado no demonstrativo

*“DIPJ AC 2001 RETIFICADORA FINAL – RESUMO CSLL”,
contrariamente àquele pleiteado, de R\$ 6.125.425,68 (folhas
2848 e 2823);*

*41. Por conseguinte, após realizado os procedimentos
compensatórios e respeitado o Despacho Decisório proferido
pela autoridade administrativa no PAF nº 10880.962787/2011-
11, pode-se afirmar que o reconhecimento do Saldo Negativo da
CSLL do ano-calendário 2002 seria de R\$ 4.779.272,69 (folhas
2824 a 2826);”*

Do acima exposto, conclui-se, nos termos do relatório de diligência,
considerando a redução do saldo negativo do ano-calendário 2001 e a consequente
compensação parcial do débito estimado de Jul/02 (R\$ 2.725.479,32), que **o saldo negativo da
CSLL do ano-calendário 2002 é de R\$ 4.779.272,69.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de
saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 4.779.272,69 e para
homologar as compensações realizadas até o limite dos créditos reconhecidos.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá